



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 33/2014 de 3 de Dezembro

Que cria o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu 7622

Decreto-Lei N.º 34/2014 de 3 de Dezembro

Que Cria a Agência Especializada de Investimento e Aprova os Seus Estatutos 7627

Resolução do Governo N.º 35/2014 de 3 de Dezembro

Proposta de Nomeação do Enviado Especial da CPLP na Guiné-Bissau e na Guiné Equatorial 7635

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Diploma Ministerial n.º 39/2014 de 3 de Dezembro

Estatuto Orgânico da Direcção-Geral de Alfândegas 7635

Diploma Ministerial n.º 40/2014 de 3 de Dezembro

Estatuto Orgânico da Direcção-Geral de Finanças do Estado 7642

DECRETO-LEI N.º 33/2014

de 3 de Dezembro

Que cria o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu

O bambu é uma planta tropical que está presente em todos os continentes com exceção da Europa. O clima tropical de Timor-Leste é, sem necessidade de replantio,

Além do grande potencial agrícola, o bambu reduz os níveis de carbono e tem excelentes características químicas e mecânicas. Desde os anos 80 do século passado que as aplicações do bambu têm aumentado e representam hoje uma indústria em franca expansão estando presente na construção de edifícios, fabricação de papel, aplicações em engenharia e química e, mais recentemente, na fabricação de móveis e outros pequenos utensílios de uso diário.

O Centro de Bambu de Timor-Leste iniciou a sua atividade em 2008 e tem produzido, ao longo dos anos e sob a coordenação do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE), uma gama diversificada de produtos a partir do bambu os quais são dotados de elevada qualidade e destinados a um mercado em clara expansão.

Em 2012 o Centro de Bambu de Timor-Leste iniciou a plantação de bambu e prevê a existência de 76 Ha plantados até final de 2014 que irão contribuir para uma menor dependência da matéria prima essencial à produção de produtos feitos de e a partir do Bambu. Por outro lado, a plantação tem servido ainda para potenciar e aumentar a área da formação, pesquisa e desenvolvimento do Centro enquanto motor da sustentabilidade e desenvolvimento dos recursos humanos, quer próprios quer das comunidades locais.

Como experiência piloto bem-sucedida e reconhecendo o seu contributo para a dinamização da atividade económica do país, torna-se, agora, necessário dotar o centro de autonomia, dando-lhe uma veste de Instituto Público, dotado de uma organização e gestão capaz de promover a expansão da atividade do Centro, tanto ao nível da formação, pesquisa e desenvolvimento como na produção de produtos feitos a partir do bambu, não só a nível nacional mas também para efeitos de exportação.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n. 1.º e n. 3.º, do artigo 115.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação, Natureza e Capacidade Judiciária

1. É criado o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu, adiante designado por Instituto do Bambu, define a sua estrutura e atribuições, bem como as competências dos seus órgãos.

2. O Instituto do Bambu é uma pessoa colectiva de direito publico, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e tem património próprio.

3. A capacidade judiciária do Instituto do Bambu abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 2.º
Finalidade

O Instituto do Bambu tem como finalidade a pesquisa, desenvolvimento, formação e promoção do bambu.

Artigo 3.º
Atribuições

1. Compete ao Instituto do Bambu, nomeadamente:
 - a) Promover pesquisas na área da plantação do bambu;
 - b) Promover formação e capacitação de recursos humanos nas áreas de plantação, pesquisa, desenvolvimento e promoção do bambu;
 - c) Promover e difundir o uso do bambu para fins comerciais e o fabrico de produtos mediante a utilização do bambu ou outras matérias-primas associadas;
 - d) Prestar serviços de consultoria técnica, de formação profissional e cooperação bem como a publicação de estudos, separadamente ou em conjunto com outras entidades;
2. Na prossecução das suas atividades, o Instituto do Bambu deve procurar o envolvimento das comunidades locais, a capacitação e participação das mesmas e particularmente dos jovens, bem como o fomento da plantação sustentável e o uso alternativo do bambu.
3. O Instituto do Bambu pode prosseguir quaisquer outras atividades de pesquisa, desenvolvimento, formação, promoção e comerciais relacionadas com as atividades previstas nos números anteriores.
4. Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto do Bambu deve estabelecer formas de intercâmbio com outras instituições congéneres, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, com outros organismos públicos, privados ou cooperativos, nacionais ou estrangeiros, tendo como objectivo o aprofundamento dos conhecimentos e aplicações do bambu.

Artigo 4.º
Estatutos

Os estatutos do Instituto do Bambu são publicados em anexo ao presente Decreto-Lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º
Regime Jurídico

O Instituto do Bambu rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelos estatutos em anexo e pela legislação aplicável aos institutos públicos.

Artigo 6.º
Tutela

O Instituto do Bambu exerce a sua atividade na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da relação do Estado com o sector económico e investimento privado nos termos do Estatuto e da Lei.

Artigo 7.º
Património

O património do Instituto do Bambu é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que receba ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.

Artigo 8.º
Recursos Humanos

1. Os trabalhadores do Instituto do Bambu estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.
2. O processo de recrutamento de pessoal é efectuado nos termos da lei e do Regulamento Interno.

Artigo 9.º
Regulamento Interno

O Regulamento Interno deverá ser elaborado pelo Conselho Diretivo e submetido à tutela para aprovação no prazo máximo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei e os estatutos em anexo entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira

Promulgado em 24 - 11 - 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**ESTATUTOS DO
INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO,
FORMAÇÃO E PROMOÇÃO DO BAMBU, I.P.
(A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º)**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Natureza, Capacidade Judiciária e Regime Jurídico

O Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu, adiante designado abreviadamente por Instituto do Bambu, rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelos estatutos e pela legislação aplicável aos institutos públicos.

Artigo 2.º

Âmbito Territorial e Sede

1. O Instituto do Bambu tem a sua sede em Tibar e pode exercer a sua atividade em todo o território nacional.
2. A abertura de delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, depende de aprovação da tutela sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 3.º

Tutela

O Instituto do Bambu exerce a sua atividade na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da relação do Estado com o sector económico e investimento privado, nos termos do estatuto e da Lei.

Artigo 4.º

Finalidades

O Instituto do Bambu tem como finalidade a pesquisa, desenvolvimento, formação e promoção do bambu.

Artigo 5.º

Atribuições

1. Compete ao Instituto do Bambu, nomeadamente:

- a) Promover pesquisas na área da plantação do bambu;
- b) Promover formação e capacitação de recursos humanos nas áreas de plantação, pesquisa, desenvolvimento e promoção do bambu;
- c) Promover e difundir o uso do bambu para fins comerciais e o fabrico de produtos mediante a utilização do bambu ou outras matérias-primas associadas;
- d) Prestar serviços de consultoria técnica, de formação profissional e cooperação bem como a publicação de estudos, separadamente ou em conjunto com outras entidades;

2. Na prossecução das suas atividades, o Instituto do Bambu deve procurar o envolvimento das comunidades locais, a capacitação e participação das mesmas e particularmente dos jovens, bem como o fomento da plantação sustentável e o uso alternativo do bambu.

3. O Instituto do Bambu pode prosseguir quaisquer outras atividades de pesquisa, desenvolvimento, formação, promoção e comerciais relacionadas com as atividades previstas nos números anteriores.

4. Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto do Bambu deve estabelecer formas de intercâmbio com outras instituições congéneres, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, com outros organismos públicos, privados ou cooperativos, nacionais ou estrangeiros, tendo como objectivo o aprofundamento dos conhecimentos e aplicações do bambu.

Artigo 6.º

Modo de obrigar

O Instituto do Bambu obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho Diretivo, sendo uma delas a do Diretor;
- b) Pela assinatura de mandatário ou mandatários no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Para os atos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro do Conselho Diretivo.

**CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do Instituto do Bambu:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Científico e Pedagógico;
- c) Fiscal Único.

**SECÇÃO I
CONSELHO DIRETIVO**

**Artigo 8.º
Composição do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo é composto por um Diretor e dois Diretores Adjuntos, nomeados por despacho do membro do Governo da tutela.
2. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos e pode ser renovado por iguais períodos de tempo.

**Artigo 9.º
Competências do Conselho Diretivo**

Compete ao Conselho Diretivo, nomeadamente:

- a) Administrar o património e definir a política de gestão dos bens do Instituto do Bambu;
- b) Aprovar a aquisição de bens e serviços, devidamente orçamentados;
- c) Elaborar até final de Abril e submeter à aprovação da tutela, o plano de atividade financeira e o orçamento de exploração e investimento para o ano seguinte;
- d) Aprovar os Pareceres e as Propostas Estratégicas do Conselho Científico e Pedagógico;
- e) Aprovar a participação do Instituto do Bambu em projetos e atividades em associação, colaboração ou parceria com outras entidades, públicas, privadas, cooperativas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Representar ativa e passivamente o Instituto do Bambu em juízo e fora dele;
- g) Exercer as demais competências previstas no estatuto e na lei.

**Artigo 10.º
Reuniões do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado por dois dos seus membros.
2. O Conselho Diretivo não pode funcionar ou deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, tendo o Diretor voto de qualidade.
3. São lavradas atas das reuniões.

**SECÇÃO II
CONSELHO CIENTÍFICO E PEDAGÓGICO**

**Artigo 11.º
Composição do Conselho Científico e Pedagógico**

O Conselho Científico e Pedagógico é composto por quatro membros, sendo:

- a) O presidente e um vogal nomeados pelo membro do Governo da tutela;
- b) O vice-presidente nomeado pelo membro do Governo da tutela, sob proposta do Conselho de Reitores;
- c) Um vogal nomeado pelo membro do Governo da tutela, sob proposta do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

**Artigo 12.º
Competências do Conselho Científico e Pedagógico**

1. Compete ao Conselho Científico e Pedagógico, nomeadamente:
 - a) Definir e elaborar a Proposta de Estratégia Nacional sobre o bambu;
 - b) Definir e elaborar a Proposta de Estratégia de Formação e Desenvolvimento tendo como objectivo elevar a qualificação na procura e aumentar a qualidade de gestão e liderança, atitudes e comportamentos e habilitar os trabalhadores para funções de maior responsabilidade e complexidade técnica e científica;
 - c) Definir e elaborar a Proposta de Estratégia de Plantação do bambu de modo sustentável;
 - d) Definir e elaborar propostas de criação de atividades e cursos de capacitação de recursos humanos na área da plantação, pesquisa e desenvolvimento do bambu;
 - e) Desenvolver outras atividades de formação e desenvolvimento;
 - f) Definir e elaborar a Proposta de Estratégia da Investigação, Pesquisa e Desenvolvimento do Instituto do Bambu;
 - g) Em geral, pronunciar-se sobre os pedidos de Parecer que sejam submetidos pelo Conselho Diretivo;
2. As Propostas de Estratégia e os Pareceres têm carácter não vinculativo para o Conselho Diretivo.

**Artigo 13.º
Reuniões do Conselho Científico e Pedagógico**

1. O Conselho Científico e Pedagógico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.
2. O Conselho Científico e Pedagógico não pode funcionar ou deliberar sem a presença de, pelo menos, dois dos seus membros e o presidente tem voto de qualidade.
3. São lavradas atas das reuniões.

**SECÇÃO III
FISCAL ÚNICO**

**Artigo 14.º
Nomeação do Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é o órgão responsável por assegurar a regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados pelo Instituto do Bambu e, em particular, dos atos de gestão, finanças e património.
2. O Fiscal Único é nomeado, para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo com a tutela da área das Finanças do Estado.

**Artigo 15.º
Competências do Fiscal Único**

1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Fiscalizar a atividade e gestão do Instituto do Bambu através do exame periódico dos livros, registos e documentos contabilísticos;
 - b) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos do Instituto do Bambu, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
 - c) Acompanhar a execução orçamental;
 - d) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira, sobre a realização de resultados e benefícios programados;
 - e) Elaborar os relatórios relativos ao exercício das suas funções de auditoria, incluindo um relatório anual global;
 - f) Comunicar ao membro do Governo da tutela as irregularidades que apurar na gestão do Instituto do Bambu;
 - g) Emitir recomendações sobre procedimentos internos de controle e monitorização dos atos com impacto financeiro ou patrimonial
 - h) Propor ao membro do Governo da tutela a realização de auditorias;
 - i) Exercer quaisquer outras funções, nos termos do estatuto e demais legislação aplicável.
2. O Fiscal Único, no exercício das suas funções, pode:
 - a) Solicitar ao Conselho Diretivo a disponibilização de toda a informação e a prestação de todos os esclarecimentos que se revelem necessários ao efetivo exercício das suas funções;
 - b) Solicitar o livre acesso a todos os serviços, documentação e dados bem como a presença dos seus responsáveis.

Artigo 16.º

Cessação de Funções dos Membros do Conselho Diretivo, do Conselho Científico e Pedagógico e do Fiscal Único

1. Os membros do Conselho Diretivo, do Conselho Científico e Pedagógico e do Fiscal Único cessam as suas funções:
 - a) No termo do respetivo mandato;
 - b) Por renúncia;
 - c) Por despacho do membro do Governo da tutela.
2. O Fiscal Único só pode ser exonerado em situações de negligência no exercício das suas funções; séria ou repetida falha no cumprimento de deveres; sentença condenatória transitada em julgado pela prática de crime, ou conduta que revele clara inadequação ao exercício competente dos deveres de fiscalização.

**CAPÍTULO III
GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

**Artigo 17.º
Planos**

A gestão económica e financeira do Instituto do Bambu é programada e disciplinada por planos de atividade financeira e orçamentos anuais de exploração e investimento, que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstos.

**Artigo 18.º
Património**

O Instituto do Bambu sucede ao centro bambu, assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações.

**Artigo 19.º
Receitas**

Constituem receitas do Instituto do Bambu:

- a) Dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) As resultantes da sua atividade;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) O produto da alienação dos bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe venham a pertencer.

**Artigo 20.º
Despesas**

Constituem despesas do Instituto do Bambu os encargos que decorram da prossecução das suas atribuições e do exercício adequado das suas funções, no quadro do orçamento aprovado.

Artigo 21.º
Autonomia financeira

É da exclusiva competência do Instituto do Bambu:

- a) A cobrança das receitas provenientes da sua atividade;
- b) A gestão das suas receitas nos termos previstos nos estatutos e na Lei;
- c) A realização de todas as despesas necessárias à prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO IV
RECURSOS HUMANOS

Artigo 22.º
Pessoal

1. Os trabalhadores do Instituto do Bambu estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.
2. O processo de recrutamento de pessoal é efectuado nos termos da lei e do Regulamento Interno.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º
Remuneração dos membros do Conselho Diretivo, do Conselho Científico e Pedagógico e do Fiscal Único

Os membros do Conselho Diretivo, do Conselho Científico e Pedagógico e do Fiscal Único são remunerados através de senhas de presença, de valor fixado por despacho do membro do Governo da tutela.

Artigo 24.º
Responsabilidade disciplinar, civil e penal

Os membros do Conselho Diretivo, do Conselho Científico e Pedagógico e do Fiscal Único respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

DECRETO-LEI N.º 34/2014

de 3 DE Dezembro

QUE CRIA A AGÊNCIA ESPECIALIZADA DE INVESTIMENTO E APROVA OS SEUS ESTATUTOS

O Programa do V Governo Constitucional destaca o investimento privado enquanto motor de desenvolvimento e de criação de emprego no País. Neste seguimento, é necessário

garantir que os investidores conheçam as oportunidades de investimento e que invistam de acordo com os interesses de Timor-Leste, criando-se, desta forma, benefícios para toda a população.

Na perspectiva de atração do investimento privado importou, em primeiro lugar, substituir a legislação existente para uma nova Lei que não diferencia os investidores externos dos nacionais.

A Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro (Lei do Investimento Privado), estabeleceu um quadro legal único para os investidores, definindo o conjunto de direitos, garantias, benefícios e incentivos.

Essa Lei determina, por sua vez, como forma de ajustamento da Administração Pública à necessidade de efetivação dos direitos e deveres dos investidores nela prescritos, a criação de uma Agência Especializada de Investimento, sucessora do Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação para a prossecução das respectivas atribuições e competências. Deste modo, o presente Decreto-lei cria a Agência Especializada de Investimento e aprova os seus Estatutos, denominada de “Investe Timor-Leste”, enquanto entidade responsável pela promoção do investimento privado e das exportações no País.

Como entidade responsável pela promoção das oportunidades de investimento e reinvestimento, pela captação de investidores e pela promoção das exportações, a Investe Timor-Leste será ainda responsável pelo acompanhamento e coordenação das atividades desenvolvidas pela diplomacia económica, sob tutela do membro do Governo responsável pela área da relação do Estado com o sector económico e investimento privado em articulação com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

Em particular, a Agência Especializada de Investimento constituirá o Balcão Único de atendimento dos investidores privados, centralizando o procedimento administrativo uniforme de acesso aos benefícios e incentivos contemplados na Lei do Investimento Privado.

Este procedimento administrativo, singular, será igualmente alvo de alteração por meio de Decreto do Governo, de modo a potenciar a respectiva simplificação, clareza e celeridade, bem como a contemplar a obtenção e concessão de todos as autorizações, vistos, registos e licenças requeridos para a prossecução do empreendimento, a solicitar junto das entidades governamentais competentes nos termos da legislação vigente no País.

Em suma, este Decreto-Lei cria uma agência detentora de maior autonomia face ao poder político, condição de mais e melhor transparência, assim como assente numa estrutura interna melhor adaptada à prossecução das respectivas atribuições e competências.

Igualmente, assegura a respectiva dotação dos meios e mecanismos que lhe permitam operar com eficiência e em coordenação com os demais serviços e organismos da Administração Pública envolvidos, promovendo a melhoria

da imagem de Timor-Leste através de uma diplomacia económica ativa.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n. 3.º, do artigo 115.º, da Constituição da República e dos artigos 30.º e 36.º da Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Os conceitos definidos no artigo 3.º da Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro, têm o mesmo significado jurídico no presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º
Criação

É criada a Agência Especializada de Investimento, I.P. adiante designada por “Investe Timor-Leste”.

Artigo 3.º
Finalidade

A Investe Timor-Leste visa promover, facilitar, coordenar e acompanhar o investimento ou reinvestimento privado e as exportações do País, sendo a entidade pública responsável pela centralização do procedimento administrativo de concessão do Certificado de Investidor e do Acordo Especial de Investimento, nos termos e no quadro dos benefícios e incentivos determinados pela Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro.

Artigo 4.º
Estatutos

Os Estatutos da Investe Timor-Leste são publicados em anexo ao presente Decreto-Lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º
Regime

A Investe Timor-Leste rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelos Estatutos em anexo, pelas normas da Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º
Sucessão

A Investe Timor-Leste sucede no património mobiliário, veículos, informático e nos arquivos e registos ao Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação.

Artigo 7.º
Tutela e superintendência

1. A Investe Timor-Leste exerce a sua atividade na dependên-

cia tutelar do membro do Governo responsável pela área da relação do Estado com o sector económico e investimento privado, nos termos do Estatuto e da Lei, a quem compete:

- a) Definir as linhas orientadoras gerais das atividades prosseguidas no contexto da política financeira e económica do País;
- b) Exigir todas as informações necessárias ao acompanhamento das suas atividades;
- c) Coordenar com o membro do governo responsável pela área dos negócios estrangeiros a nomeação da diplomacia económica de Timor-Leste no estrangeiro;
- d) Aprovar o regulamento interno, a submeter pelo presidente, o qual deve conter os aspectos de organização interna e funcionamento não contidos nos Estatutos, nomeadamente a organização do trabalho, as funções não descritas e os salários do pessoal;
- e) Autorizar a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação no País ou no estrangeiro, sob proposta do presidente;
- f) Nomear o presidente;
- g) Homologar os protocolos e acordos de parceria celebrados com outras entidades públicas ou privadas;
- h) Solicitar auditorias internas ao seu funcionamento;
- i) Praticar os demais atos determinados pelos Estatutos ou pela demais legislação aplicável.

2. O regulamento interno deve ser submetido pelo presidente no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

3. Estão sujeitos a aprovação conjunta dos membros do Governo da tutela e das finanças os planos de atividade anuais e plurianuais, bem como os orçamentos de exploração e investimento, os relatórios trimestrais, semestrais e anual de atividades e as contas de exercício

4. O membro de Governo da tutela, em sede de Conselho de Ministros, deve enviar anualmente ao Parlamento Nacional cópia do relatório anual de atividades e das contas de exercício apresentados, no prazo de quatro meses a contar da data de entrega ao membro de Governo da tutela.

Artigo 8.º
Revogação

É revogado o Decreto do Governo n.º 7/2005, de 27 de Julho.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei e os Estatutos em anexo entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira

Promulgado em 24 - 11 - 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**ESTATUTOS DA AGÊNCIA ESPECIALIZADA DE
INVESTIMENTO – INVESTE TIMOR-LESTE**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Natureza e objecto

1. A Agência Especializada de Investimento, I.P. adiante designada por Investe Timor-Leste, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A Investe Timor-Leste visa promover, facilitar, coordenar e acompanhar o investimento ou reinvestimento privado e as exportações do País, sendo a entidade pública responsável pela centralização do procedimento

administrativo de concessão do Certificado de Investidor e do Acordo Especial de Investimento, nos termos e no quadro dos benefícios e incentivos determinados pela Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro.

Artigo 2.º
Sede

A Investe Timor-Leste tem a sua sede em Díli e pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, de modo a desempenhar mais eficientemente as suas atividades.

Artigo 3.º
Duração

A duração da Investe Timor-Leste é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º
Subordinação

A Investe Timor-Leste é tutelada e superintendida pelo membro do Governo responsável pela área da relação do Estado com o sector económico e investimento privado.

Artigo 5.º
Atribuições

A Investe Timor-Leste prossegue as seguintes atribuições:

- a) Contribuir para o desenvolvimento económico de Timor-Leste através da promoção, captação, participação, apoio e acompanhamento do investimento ou reinvestimento privado e da exportação de bens e serviços;
- b) Divulgar as oportunidades e vantagens de investimento ou reinvestimento privado ou a exportação de bens e serviços;
- c) Promover e divulgar a imagem de Timor-Leste e das marcas timorenses no exterior, podendo apoiar, coordenar, gerir e promover iniciativas para a sua divulgação;
- d) Promover um contexto de eficiência e competitividade propício à internacionalização da economia timorense;
- e) Promover, constituir e participar em entidades de direito privado ou público, ou em outras formas de associação, que tenham por objecto o apoio ao investimento ou reinvestimento ou à realização do comércio externo;
- f) Prestar informações sobre o regime legal aplicável ao investimento ou reinvestimento privado em Timor-Leste, bem como sobre as condições de realização de comércio externo;
- g) Colaborar, em articulação estratégica com a entidade governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros no desenvolvimento da cooperação económica externa bilateral, regional e multilateral;
- h) Autorizar, por meio de concessão de Certificado de

Investidor, bem como registar os projetos de investimento ou reinvestimento a realizar em Timor-Leste, para efeitos de concessão dos benefícios e incentivos prescritos na Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro;

- i) Assinar, nos termos da lei, os Acordos Especiais de Investimento e promover o seu registo, para efeitos de concessão dos benefícios e incentivos prescritos na Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro;
- j) Funcionar como Balcão Único de atendimento dos investidores privados, assegurando a efetiva coordenação dos serviços e organismos da Administração Pública envolvidos na tramitação dos diversos procedimentos tendentes à obtenção das autorizações, vistos, registos e licenças necessários para a aprovação e implementação de projetos de investimento ou reinvestimento no País;
- k) Fiscalizar o cumprimento dos deveres legais e contratuais dos investidores privados e das obrigações contidas no Certificado de Investidor ou no Acordo Especial de Investimento, determinando a caducidade ou revogação, em caso de incumprimento total ou parcial dos deveres legais ou contratuais do investidor;
- l) Organizar bases de dados com informações relativas a oportunidades de investimento privado e comércio externo, abrangendo possibilidades de associação de empresas, número de investidores com Certificados de Investidor ou com Acordos Especiais de Investimento e empresas exportadoras, incluindo duração média da tramitação de pedidos de Certificado de Investidor e de Acordo Especial de Investimento, bem como providenciar ao membro de Governo da tutela as estatísticas anuais com base nesses dados;
- m) Propor medidas económicas, legislativas, regulamentares e financeiras que estimulem o investimento e o reinvestimento privado, as exportações, e o comércio externo em Timor-Leste.

Artigo 6.º **Competências**

A Investe Timor-Leste, no âmbito da prossecução das suas atribuições, desempenha as seguintes competências:

- a) Organizar e realizar atividades de promoção e atração de investimento ou reinvestimento privado e comércio externo, tais como missões, feiras, conferências, seminários, exposições, mercados, congressos e outras, no País e no estrangeiro;
- b) Estabelecer parcerias ou outras formas de cooperação, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, incluindo embaixadas e consulados nacionais, de forma a promover Timor-Leste no estrangeiro, em colaboração com os demais serviços públicos competentes;
- c) Promover ações de formação para os agentes económicos para, entre outros, realizar conferências, seminários e outras

iniciativas, com o propósito de divulgar o regime legal aplicável ao investimento ou reinvestimento privado e ao comércio externo;

- d) Produzir relatórios semestrais relativos a oportunidades e vantagens de investimento ou reinvestimento privado ou exportação de bens e serviços, bem como brochuras ou demais material promocional;
- e) Coordenar e promover, em articulação estratégica com a entidade governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros, a atividade desenvolvida pela diplomacia económica de Timor-Leste no estrangeiro;
- f) Funcionar como Balcão Único de atendimento para recepção e orientação de investidores privados, fornecendo-lhes toda a informação relativa ao investimento ou reinvestimento privado no País;
- g) Assegurar a tramitação sobre os pedidos de Certificado de Investidor ou de Acordo Especial de Investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos públicos envolvidos a obtenção das autorizações, vistos, registos e licenças necessários para a aprovação ou implementação de projetos de investimento ou reinvestimento em Timor-Leste;
- h) Registar todos os pedidos de Certificado de Investidor e de Acordo Especial de Investimento;
- i) Celebrar acordos com os investidores privados para efeitos de implementação dos projetos de investimento ou reinvestimento em Timor-Leste;
- j) Fiscalizar o cumprimento dos deveres legais e contratuais dos investidores privados e das obrigações contidas no Certificado de Investidor ou no Acordo Especial de Investimento, determinando a caducidade ou revogação em caso de incumprimento total ou parcial dos deveres legais ou contratuais do investidor;
- k) Acompanhar e apoiar os investimentos realizados no país de forma a fomentar e promover o reinvestimento;
- l) Cooperar ativamente com a Administração Pública no estudo, concepção e implementação de políticas e procedimentos que facilitem e acelerem o investimento ou reinvestimento privado no País, incluindo a celebração de protocolos ou outras formas de cooperação que permitam a articulação entre serviços e organismos;
- m) Estudar e recomendar ao membro de Governo da tutela a adopção de medidas económicas, legislativas, regulamentares e financeiras, sempre que necessário ou conveniente para encorajar o investimento ou reinvestimento privado ou o comércio externo;
- n) Praticar os demais atos determinados pelos presentes Estatutos ou pela demais legislação aplicável.

Artigo 7.º **Colaboração com outras entidades**

- 1. A Investe Timor-Leste pode, na prossecução das suas

atribuições, solicitar aos serviços e organismos da Administração Pública a prestação de dados e informações, bem como a tramitação de procedimentos administrativos, devendo estas entidades fornecer os dados ou informações solicitados, bem como zelar pela tramitação rápida e integral dos procedimentos iniciados.

2. A Investe Timor-Leste deve colaborar com outros serviços e organismos públicos em atividades de cooperação destinadas à promoção do investimento ou reinvestimento privado e do comércio externo.
3. A Investe Timor-Leste deve, na prossecução das suas atribuições, estabelecer relações com as instituições nacionais e internacionais, públicas ou privadas, que possam partilhar o interesse no desenvolvimento do investimento ou reinvestimento privado e do comércio externo em Timor-Leste.

Artigo 8.º **Balcão Único de atendimento**

A Investe Timor-Leste, como Balcão Único de atendimento dos investidores privados, funciona como organismo de articulação com os demais serviços e organismos públicos que apoiam o investidor privado, cabendo-lhe o exercício das seguintes competências:

- a) Prestar informações sobre as condições de realização de investimento e reinvestimento privado, identificando vantagens e oportunidades;
- b) Identificar o investidor privado e avaliar a sua capacidade e credibilidade;
- c) Atribuir benefícios e incentivos ao investidor privado, através da concessão de Certificado de Investidor ou de Acordo Especial de Investimento;
- d) Acompanhar todos os aspectos da implementação dos projetos de investimento ou reinvestimento;
- e) Funcionar como elo de ligação entre o investidor privado e as entidades públicas de forma a assegurar a tramitação rápida e integral de todos os procedimentos administrativos conexos com o investimento ou reinvestimento privado;
- f) Apoiar os investidores nacionais, encorajando parcerias e identificando fontes de financiamento em instituições financeiras com quem pode celebrar protocolos, ou outras formas de cooperação.

Artigo 9.º **Relatórios**

A Investe Timor-Leste publica relatórios semestrais sobre o investimento e reinvestimento privado e o comércio externo de Timor-Leste, incluindo, entre outras matérias, oportunidades de investimento privado ou comércio externo, características de mercados específicos, avaliações do impacto causado pelas medidas adoptadas, análises de desenvolvimento sectorial e avaliações de estruturas de custos em contextos específicos, a nível nacional e internacional.

Artigo 10.º **Diplomacia económica**

1. Em matéria de diplomacia económica, a Investe Timor-Leste fica sujeita à tutela do membro do Governo responsável pela área da relação do Estado com o sector económico e investimento privado em articulação com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.
2. A nomeação e exoneração dos diplomatas e a respectiva acreditação é feita por despacho conjunto entre o membro do Governo da tutela e o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.
3. A Investe Timor-Leste, nos termos das suas atribuições e competências, coordena e acompanha a atividade desenvolvida pela diplomacia económica na promoção das oportunidades de investimento, na captação de investidores e na promoção das exportações.

CAPÍTULO II **Constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos**

Artigo 11.º **Órgãos**

A Investe Timor-Leste tem os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Comissão de Avaliação do Investimento Privado;
- c) Fiscal Único.

SECÇÃO I **PRESIDENTE**

Artigo 12.º **Nomeação do Presidente**

1. O presidente é nomeado para um mandato de cinco anos, renovável sucessivamente por iguais períodos de tempo.
2. A nomeação deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão, isenção e imparcialidade.
3. Não pode ser nomeado presidente quem seja detentor de interesses financeiros significativos em projetos de investimento ou reinvestimento privado no País ou de comércio externo.

Artigo 13.º **Competências do Presidente**

1. O presidente é o órgão executivo da Investe Timor-Leste responsável por todos os aspectos do seu funcionamento, nomeadamente:
 - a) Planear, coordenar e dirigir a atividade da Investe Timor-Leste, interna e externamente, com vista à prossecução das suas atribuições;

- b) Representar a Investe Timor-Leste em juízo e fora dele, ativa e passivamente;
 - c) Assegurar o relacionamento com o membro de Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando as reclamações apresentadas e executando as respectivas decisões;
 - d) Assegurar o relacionamento com a diplomacia económica de Timor-Leste no estrangeiro, fomentado a divulgação das oportunidades de investimento e exportações e a realização de atividades conjuntas;
 - e) Presidir à Comissão de Avaliação do Investimento Privado;
 - f) Celebrar acordos com investidores privados para efeitos de implementação dos projetos de investimento ou reinvestimento em Timor-Leste, após recomendação da Comissão de Avaliação do Investimento Privado;
 - g) Propor a caducidade ou cancelamento do Certificados de Investidor ou dos Acordos Especiais de Investimento nos termos previstos na lei;
 - h) Garantir que todos os pedidos autorizados para obtenção de Certificado de Investidor e de Acordo Especial de Investimento são registados de acordo com a legislação aplicável;
 - i) Preparar e entregar, dentro dos prazos definidos pelos presentes Estatutos, o orçamento anual de exploração e investimento para submissão ao membro de Governo da tutela e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como os planos de atividades anuais e plurianuais, o relatório anual de atividades e as contas de exercício;
 - j) Administrar o património da Investe Timor-Leste, incluindo a aquisição e alienação de bens;
 - k) Elaborar e propor o regulamento interno e submetê-lo ao membro de Governo da tutela para aprovação;
 - l) Gerir o pessoal nos termos da lei;
 - m) Propor ao membro de Governo da tutela, para aprovação, a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação da Investe Timor-Leste;
 - n) Promover e celebrar acordos de parceria e protocolos com outras entidades públicas ou privadas, sujeitos a homologação do membro de Governo da tutela;
 - o) Organizar as demais atividades de promoção, captação, apoio e acompanhamento do investimento privado ou comércio externo, bem como ações de formação que divulguem o regime legal aplicável;
 - p) Publicar relatórios semestrais sobre oportunidades e vantagens de investimento ou reinvestimento privado ou exportação de bens e serviços, bem como brochuras ou outro material promocional;
 - q) Despachar os assuntos, no âmbito das atribuições da Investe Timor-Leste, que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência do outro órgão estatutário;
 - r) Praticar os demais atos determinados por estes Estatutos e pela demais legislação aplicável.
2. O presidente é auxiliado por uma Equipa Administrativa de Apoio, cuja composição e funções são definidas no regulamento interno.

Artigo 14.º
Ausências

1. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente designa o respectivo substituto, devendo notificar por escrito o membro de Governo da tutela e o pessoal da Investe Timor-Leste da pessoa do substituto, o âmbito da delegação dos poderes e do período de duração da substituição.
2. O substituto assume todos os direitos e deveres delegados pelo presidente durante o período da substituição.

Artigo 15.º
Cessação de mandato

1. O presidente cessa o seu mandato:
 - a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato, a menos que seja renovado;
 - b) Por renúncia;
 - c) Por Despacho do membro de Governo da tutela em caso de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções.
2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o presidente tem direito de recurso.

SECÇÃO II
Comissão de Avaliação do Investimento Privado

Artigo 16.º
Composição

1. A Comissão de Avaliação do Investimento Privado, adiante designada por CAIP, é presidida pelo presidente da Investe Timor-Leste e é constituída por membros permanentes e membros *ad-hoc*.
2. São membros permanentes os Diretores Gerais ou equivalentes com responsabilidades nas áreas de impostos, alfândegas, terras e propriedades, registo comercial, licenciamento de atividades económicas, formação profissional, trabalho, imigração, edificação e habitação, ordenamento do território e meio ambiente;
3. São membros *ad-hoc* os Diretores Gerias ou equivalentes com responsabilidades nas áreas visadas no pedido de obtenção de Certificado de Investidor ou de Acordo Especial de Investimento.

4. Em caso de ausência, o Diretor Geral ou equivalente pode-se fazer representar por um Diretor Nacional ou equivalente devidamente mandatado.
5. Compete ao presidente convocar os membros permanentes, determinar e convocar os membros *ad-hoc* que devam estar presentes em cada reunião da CAIP.
6. O presidente da CAIP é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pela pessoa mandatada nos termos previstos no artigo 14.º.

Artigo 17.º

Competências da Comissão de Avaliação do Investimento Privado

1. A CAIP é o órgão técnico da Investe Timor-Leste, sendo responsável por:
 - a) Analisar e dar parecer sobre todos os pedidos de obtenção de Certificado de Investidor e de Acordo Especial de Investimento;
 - b) Acompanhar e verificar a implementação de projetos de investimento ou reinvestimento, recomendando ao presidente a celebração de acordos com investidores privados quando necessário;
 - c) Fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais dos investidores privados, recomendando à entidade competente a sua caducidade ou revogação em caso de incumprimento total ou parcial das obrigações do investidor;
 - d) Despoletar e velar pela tramitação rápida e integral de todos os procedimentos administrativos conexos com o investimento ou reinvestimento privado, garantindo a articulação necessária entre os serviços e organismos públicos envolvidos;
 - e) Praticar os demais atos previstos por estes Estatutos e pela demais legislação aplicável.
2. A CAIP é auxiliada por uma Equipa Administrativa de Apoio, à qual compete apoiar o CAIP na prossecução das suas competências.
3. A composição e funções da Equipa Administrativa de Apoio são definidas no regulamento interno.

Artigo 18.º

Reuniões da Comissão de Avaliação do Investimento Privado

1. A CAIP reúne-se, por convocação do seu presidente, semanalmente e, extraordinariamente, sempre que este achar conveniente.
2. As deliberações da CAIP são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou o seu substituto, direito a voto de qualidade.
3. Das reuniões da CAIP são lavradas atas por um secretário

a nomear pelo presidente de entre o pessoal da Equipa Administrativa de Apoio.

4. As atas são assinadas pelo secretário e pelos membros da CAIP presentes na reunião.
5. Os membros da CAIP elaboram um relatório-parecer, não vinculativo, sobre os pedidos de obtenção de Certificado de Investidor ou de Acordo Especial de Investimento, o qual deverá ser assinado pelos membros da CAIP presentes na reunião de tomada de deliberação.
6. A CAIP, no prazo máximo de 5 dias, envia o relatório-parecer ao membro do Governo da tutela que pode aprovar ou recusar a emissão de Certificado de Investidor, caso em que deverá fundamentar.
7. Nos casos previstos na Lei, o membro do Governo da tutela enviará o relatório-parecer para apreciação e deliberação ao Conselho de Ministros.
8. Em caso de aprovação da emissão de Certificado de Investidor ou de Acordo Especial de Investimento, compete à Equipa Técnica de Apoio despoletar os procedimentos administrativos conexos com o investimento ou reinvestimento privado, determinados pelo relatório-parecer ou na Resolução do Conselho de Ministros.
9. Todas as deliberações mencionadas no n.º 5 são apenas ao relatório anual de atividades, a submeter pelo presidente ao membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

SECÇÃO III FISCAL ÚNICO

Artigo 19.º

Nomeação, mandato e exoneração do Fiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão responsável por assegurar a regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados pela Investe Timor-Leste e, em particular, dos atos de gestão, finanças e património.
2. Sob proposta do presidente, o Fiscal Único é nomeado, para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo com a tutela da área das finanças.
3. O Fiscal Único só pode ser exonerado em situações de negligência no exercício das suas funções; séria ou repetida falha no cumprimento de deveres; sentença condenatória transitada em julgado pela prática de crime, ou conduta que revele clara inadequação ao exercício competente dos deveres de fiscalização.

Artigo 20.º **Competências**

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos da Investe Timor-Leste, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
- b) Acompanhar a execução do orçamento;
- c) Examinar e acompanhar a contabilidade da Investe Timor-Leste;
- d) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, relatórios e contas da Investe Timor-Leste;
- e) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
- f) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.

2. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode ainda:

- a) Requerer ao presidente documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades realizadas pela Investe Timor-Leste;
- b) Propor à tutela a realização de auditorias externas;
- c) Levar ao conhecimento da tutela eventuais irregularidades detectadas na gestão.

CAPÍTULO III Regime financeiro e patrimonial

Artigo 21.º Património

A Investe Timor-Leste sucede no património mobiliário, veículos, informático e nos arquivos e registos ao Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação.

Artigo 22.º Receitas

Constituem receitas da Investe Timor-Leste:

- a) As dotações atribuídas anualmente pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os montantes resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) Os rendimentos dos bens próprios;
- e) O produto das taxas, multas e emolumentos que lhe sejam devidas nos termos da legislação aplicável;
- f) As receitas provenientes da venda de publicações ou da participação em eventos;

- g) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título lhe venham a pertencer.

Artigo 23.º Despesas

- 1. São despesas da Investe Timor-Leste aquelas que resultam da prossecução das suas atribuições nos termos dos presentes Estatutos e demais legislação aplicável, incluindo, salários do pessoal, aquisição de bens e serviços, despesas de capital e demais despesas de funcionamento e manutenção.
- 2. Todas as despesas devem estar enquadradas e previstas no orçamento do ano em que forem incorridas, carecendo de autorização do presidente.

Artigo 24.º Gestão financeira

- 1. A gestão financeira da Investe Timor-Leste segue o princípio de equilíbrio orçamental, devendo as suas receitas ser, pelo menos, iguais às despesas.
- 2. A contabilidade da Investe Timor-Leste segue os princípios de contabilidade organizada, internacionalmente aceites, adaptados à sua natureza e atribuições.

Artigo 25.º Instrumentos de gestão

- 1. A Investe Timor-Leste utiliza os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Planos de atividade anual e plurianual;
 - b) Orçamento anual de exploração e investimento;
 - c) Relatórios trimestrais, semestrais e anual de atividades e contas do exercício.
- 2. O plano anual de atividades deve incluir a justificação fundamentada das suas atividades, o calendário de programação das atividades, os meios necessários à sua viabilidade financeira e os respectivos mecanismos de controlo e avaliação.
- 3. O plano plurianual de atividades, projetado a cinco anos, é atualizado anualmente de forma a refletir a distribuição de prioridades, a conjectura económica ou quaisquer outras atividades que possam ter impacto no clima de investimento privado e comércio externo.
- 4. O orçamento anual de exploração e investimento deve consignar as receitas necessárias à cobertura das despesas nele previstas.
- 5. Os relatórios trimestrais, semestrais e anual de atividades e as contas de exercício devem descrever como foram atingidos os objectivos da Investe Timor-Leste e a eficiência nos diversos domínios de atuação.

Artigo 26.º

Submissão dos instrumentos de gestão

O presidente deve submeter ao membro do Governo da tutela para aprovação:

- a) Os planos de atividade anuais e plurianuais e a respectiva proposta de orçamento de exploração e investimento de acordo com a calendarização prevista para o Orçamento Geral do Estado;
- b) Os relatórios trimestrais, semestrais e anual de atividades, este último acompanhado das contas de exercício, até ao décimo quinto dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 27.º

Regime

O recrutamento, seleção, contratação, avaliação, exercício de ação disciplinar, promoção ou reforma do pessoal da Investe Timor-Leste é assegurado pelo Presidente nos termos da lei.

Cosiderando a nuência já manifestada pelos restantes países membros da Comunidade.

Assim,

O Governo resolve nos termos das alíneas h) do artigo 115.º e da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

1. Designar o Dr. José Ramos Horta como representante da CPLP na Guiné-Bissau e Guiné Equatorial;
2. Ratificar o Acordo celebrado entre o Governo e o Dr. José Ramos-Horta neste âmbito, bem como os actos subsequentes já praticados.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 35/2014

de 3 de Dezembro

Proposta de Nomeação do Enviado Especial da CPLP na Guiné-Bissau e na Guiné Equatorial

Atendendo à recente adesão da Guiné Equatorial à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) em Julho do corrente ano;

Considerando a necessidade de acompanhar o desenvolvimento social e político da Guiné Equatorial, bem como prestar todo o apoio necessário ao novo membro da CPLP, no seu processo de integração nesta Comunidade;

Atendendo, ainda, à necessidade de acompanhar o ainda difícil processo de transição e a manutenção da paz social e política na Guiné-Bissau,;

Considerando que Timor-Leste detém a presidência da CPLP por 2 anos e que as Recomendações da Cimeira de 23 de Julho sugerem o acompanhamento da situação nestes dois países;

Considerando a actividade que o ex-Presidente da República, José Ramos-Horta, tem mantido a nível internacional e, principalmente, o enorme relevo que tem tido no aprofundamento dos laços entre os países da CPLP, com particular destaque para a restauração democrática na Guiné-Bissau;

Diploma Ministerial n.º 39/2014

de 3 de Dezembro

Estatuto Orgânico da Direcção-Geral de Alfândegas

O Decreto-Lei n.º 44/2012, de 21 de Novembro, aprovou a Orgânica do Ministério das Finanças. Esta prevê, entre outros serviços integrados na Administração Directa do Estado, a Direcção-Geral de Alfândegas.

Pelo que importa, nos termos do artigo 44.º do referido diploma, regulamentar a estrutura orgânico-funcional da Direcção-Geral de Alfândegas.

Assim, o Governo, pela Ministra das Finanças, manda, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 44/2012, de 21 de Novembro, publicar o seguinte diploma orgânico:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma orgânico estabelece a estrutura orgânico-

funcional da Direcção-Geral de Alfândegas do Ministério das Finanças.

Artigo 2.º

Natureza

A Direcção-Geral de Alfândegas, abreviadamente designada por DGA, integra a Administração Directa do Estado, no âmbito do Ministério das Finanças.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1. A DGA é responsável pela administração e colecta de impostos e taxas aduaneiras cobrados à entrada do território nacional.
2. A DGA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação, de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Exercer acções de controlo sobre as mercadorias e os meios de transporte introduzidos no território aduaneiro e sobre os locais de armazenamento das mercadorias sob acção fiscal, bem como garantir o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias à apresentação das mercadorias à alfândega e, no âmbito do processo de desalfandegamento, atribuir às mercadorias um destino aduaneiro;
 - c) Elaborar estudos, sugerir propostas legislativas e regulamentares e definir normas e técnicas de actuação no âmbito dos seus objectivos;
 - d) Participar na definição e gestão da política fiscal relativa aos direitos aduaneiros, ao imposto sobre vendas e ao imposto selectivo de consumo, assegurando a liquidação e a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições cuja percepção lhe caiba por lei;
 - e) Regulamentar os regimes aduaneiros aplicáveis à movimentação de pessoas e bens, na entrada, permanência, trânsito e saída do território aduaneiro, e velar pela sua aplicação;
 - f) Exercer a acção de fiscalização aduaneira sobre as pessoas e bens, nos portos, aeroportos e fronteiras nacionais, nos termos da lei;
 - g) Participar na definição da política de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo a articulação dos serviços aduaneiros com outros organismos de fiscalização da Administração Pública para maximização dos resultados;
 - h) Combater a evasão e a fraude fiscais, o contrabando e o descaminho e o tráfico ilícito de estupefacientes e armas bem como de outros artigos proibidos e colaborar com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais na luta contra tais actividades;

- i) Manter uma colaboração permanente com outros serviços e organismos nacionais, bem como com instituições internacionais relevantes no âmbito de Alfândegas;
- j) Emitir parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais de carácter aduaneiro ou que contenham disposições com incidência aduaneira;
- k) Colaborar com outros departamentos do Estado na prossecução dos seus objectivos próprios, designadamente nos domínios da economia, defesa, segurança, moral, higiene e saúde públicas, turismo, controlo veterinário e fitopatológico, protecção de marcas e patentes e defesa do património cultural e artístico nacional, desde que essa cooperação seja indispensável à realização daqueles objectivos;
- l) Promover o esclarecimento dos utentes dos serviços, nomeadamente sobre o conteúdo e a interpretação da legislação aduaneira, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- m) Exercer a tutela sobre os despachantes oficiais;
- n) Emitir sanções administrativas nos termos da legislação alfandegária;
- o) Exercer vigilância sobre outras actividades que podem resultar em ofensa à legislação alfandegária;
- p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

Artigo 4.º

Superintendência

1. A superintendência da DGA é assegurada pelo Director-Geral, que é nomeado nos termos da lei.
2. O Director-Geral responde perante o Ministro das Finanças.
3. O Director-Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICO-FUNCIONAL

SECÇÃO I

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 5.º

Estrutura geral

Integram a estrutura da DGA:

- a) Direcção Nacional de Operações;
- b) Direcção Nacional de Conformidade;
- c) Direcção Nacional de Administração.

SECÇÃO II
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS DIRECÇÕES
NACIONAIS

Subsecção I
Direcção Nacional de Operações

Artigo 6.º
Atribuições

1. A Direcção Nacional de Operações, abreviadamente designada por DNOP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Aplicar os regimes aduaneiros relativos ao movimento de pessoas, bens, transportes rodoviários, embarcações e aeronaves a entrar, a transitar ou a sair do território aduaneiro;
- b) Combater e detectar o contrabando, em especial a evasão ao pagamento de direitos aduaneiros e a fraude, bem como o movimento ilegal de armas de fogo, drogas e outros bens proibidos;
- c) Combater a falsificação de descrições, quantidades e valores de cargas comerciais;
- d) Inspeccionar documentos comerciais e imagens de raio X de modo a detectar irregularidades;
- e) Efectuar patrulhas aduaneiras;
- f) Relatar todas as infrações verificadas no terreno;
- g) Assegurar a implementação do sistema ASYCUDA;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

Artigo 7.º
Direcção e supervisão

- 1. ADNOP é dirigida por um Director Nacional, que é nomeado nos termos da lei.
- 2. O Director Nacional responde directamente perante o Director-Geral da DGA.
- 3. O Director Nacional é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

Artigo 8.º
Estrutura

A DNOP engloba as seguintes unidades:

- a) A Unidade de Operações em Díli; e
- b) A Unidade de Operações na Fronteira.

Artigo 9.º
Unidade de Operações em Díli

1. A Unidade de Operações em Díli, abreviadamente designada por UOD, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a cobrança, colecta e pagamento dos direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto selectivo de consumo, taxas e outros pagamentos;
- b) Assegurar a implementação plena do sistema ASYCUDA;
- c) Aplicar a legislação aduaneira sobre valoração, classificação e origem dos bens;
- d) Aplicar a legislação aduaneira no processamento de tripulação, passageiros e respectiva bagagem;
- e) Gerir o risco associado a determinadas embarcações, aeronaves, bagagem e correio;
- f) Utilizar os recursos marítimos adequados para recolher informação e controlar o movimento de embarcações;
- g) Cooperar com as restantes entidades fronteiriças para reduzir o perigo de entrada e saída de pessoas e mercadorias de forma ilegal;
- h) Gerir a movimentação de cargas importadas, exportadas e reimportação temporária;
- i) Inspeccionar documentos comerciais e imagens de Raio-X para detectar irregularidades;
- j) Controlar e supervisionar o carregamento e descarregamento de mercadorias no Porto e no Aeroporto;
- k) Confiscar bens proibidos, incluindo drogas ilícitas, armas ilegais e outros bens perigosos de acordo com a legislação vigente;

l) Colaborar com as autoridades policiais na detenção de pessoas suspeitas de terem violado dispositivos criminais relevantes;

m) Aplicar sanções administrativas;

n) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;

o) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

2. Quando assim o justifique, as Unidades podem ser substituídas por Departamentos por despacho do Ministro das Finanças.

3. Podem ser criados grupos de trabalho com competência para tarefas específicas no âmbito da Unidade.

Artigo 10.º
Unidade de Operações na Fronteira

1. A Unidade de Operações na Fronteira, abreviadamente designada por UOF, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a cobrança, colecta e pagamento dos direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto selectivo de consumo, taxas e outros pagamentos;
 - b) Assegurar a implementação plena do sistema ASYCUDA;
 - c) Aplicar a legislação aduaneira sobre valoração, classificação e origem dos bens;
 - d) Aplicar a legislação aduaneira no processamento de correio, passageiros e respectiva bagagem;
 - e) Gerir o risco associado a determinadas veículos motores, motorizadas, embarcações, mercadorias e bagagem;
 - f) Utilizar os recursos marítimos adequados para recolher informação e controlar o movimento de embarcações;
 - g) Cooperar com as restantes entidades fronteiriças para reduzir o perigo de entrada e saída de pessoas e mercadorias de forma ilegal;
 - h) Gerir a movimentação de cargas importadas, exportadas e reimportação temporária;
 - i) Inspeccionar documentos comerciais e imagens de Raio-X para detectar irregularidades;
 - j) Controlar e supervisionar o carregamento e descarregamento de mercadorias nos Portos, Aeroportos e nas fronteiras terrestres;
 - k) Confiscar bens proibidos, incluindo drogas ilícitas, armas ilegais e outros bens perigosos de acordo com a legislação vigente;
 - l) Colaborar com as autoridades policiais na detenção de pessoas suspeitas de terem violado dispositivos criminais relevantes;
 - m) Aplicar sanções administrativas;
 - n) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - o) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
2. Quando assim o justifique, as Unidades podem ser substituídas por Departamentos por despacho do Ministro das Finanças.
3. Podem ser criados grupos de trabalho com competência para tarefas específicas no âmbito da Unidade.

Artigo 11.º

Chefia e Estrutura Organizacional das Unidades e Grupos

1. As Unidades são coordenadas por um Coordenador de Unidade, nomeado por despacho do Ministro.

2. Ouvido o Coordenador da Unidade, o Ministro cria Grupos de Trabalho por despacho, nomeando o respectivo Coordenador de Grupo.

Subsecção II

Direcção Nacional de Conformidade

Artigo 12.º

Atribuições

A Direcção Nacional de Conformidade, abreviadamente designada por DNC, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Aplicar a legislação aduaneira sobre avaliação e classificação tarifária de bens;
- b) Garantir a aplicação correcta dos sistemas harmonizados de tarifas e avaliação;
- c) Gerir a movimentação de cargas, tanto das importações como das exportações;
- d) Gerir os regimes de entreposto aduaneiro e entreposto franco;
- e) Garantir que as isenções são aplicadas de acordo com a lei;
- f) Investigar alegações e possíveis infracções de controlo aduaneiro, fraude e contrabando;
- g) Aplicar os métodos “*target and profile*” a fim de identificar passageiros, bens e meios de transporte de alto risco;
- h) Garantir a aplicação de princípios de gestão de riscos, de modo a minimizar as intervenções aduaneiras;
- i) Gerir o relacionamento com despachantes oficiais aduaneiros, incluindo o seu registo e monitorização;
- j) Assegurar a implementação do sistema ASYCUDA;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

Artigo 13.º

Direcção e supervisão

1. ADNC é dirigida por um Director Nacional, que é nomeado nos termos da lei.
2. O Director Nacional responde directamente perante o Director-Geral da DGA.
3. O Director Nacional é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

Artigo 14.º

Estrutura

A DNC engloba as seguintes unidades:

- a) A Unidade de Gestão de Riscos e Conformidade; e

b) A Unidade de Gestão de Garantia e Conformidade Comercial.

Artigo 15.º

Unidade de Gestão de Riscos e Conformidade

1. A Unidade de Gestão de Riscos e Conformidade, abreviadamente designada por UGRC, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a cobrança, colecta e pagamento dos direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto selectivo de consumo, taxas e outros pagamentos;
 - b) Assegurar a implementação plena do sistema ASYCUDA;
 - c) Garantir que as isenções são aplicadas de acordo com a lei;
 - d) Recolher, arquivar, analisar e distribuir informação relevante;
 - e) Utilizar as melhores práticas de investigação a infracções aduaneiras incluindo fraude fiscal, importação e exportação ilícita, contrabando e descaminho;
 - f) Aplicar os métodos “*target and profile*” a fim de identificar passageiros, mercadorias e meios de transporte de alto risco;
 - g) Realizar auditorias pós-desalfandegamento para identificar casos de descrição incorrecta de bens, fraude fiscal e bens não declarados;
 - h) Colaborar com entidades alfandegárias internacionais para assegurar o intercâmbio de informações;
 - i) Confiscar bens proibidos, incluindo drogas ilícitas, armas ilegais e outros bens perigosos de acordo com a legislação vigente;
 - j) Colaborar com as autoridades policiais na detenção de pessoas suspeitas de terem violado dispositivos criminais relevantes;
 - k) Aplicar sanções administrativas;
 - l) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - m) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
2. Quando assim o justifique, as Unidades podem ser substituídas por Departamentos por despacho do Ministro das Finanças.
3. Podem ser criados grupos de trabalho com competência para tarefas específicas no âmbito da Unidade.

Artigo 16.º

Unidade de Gestão de Garantia e Conformidade Comercial

1. A Unidade de Gestão de Garantia e Conformidade Comercial, abreviadamente designada por UGGCC, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a cobrança, reembolso, colecta e pagamento dos direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto selectivo de consumo, taxas e outros pagamentos;
 - b) Assegurar a implementação plena do sistema ASYCUDA;
 - c) Aplicar a legislação aduaneira sobre valoração, classificação e origem dos bens;
 - d) Gerir o regime de entrepostos aduaneiros e entrepostos francos;
 - e) Garantir que as isenções são aplicadas de acordo com a lei;
 - f) Gerir a movimentação de cargas importadas, exportadas e reimportação temporária;
 - g) Gerir o relacionamento com despachantes oficiais aduaneiros, incluindo o seu registo e monitorização;
 - h) Reconciliar actos de cobrança com extractos bancários;
 - i) Aplicar sanções administrativas;
 - j) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
2. Quando assim o justifique, as Unidades podem ser substituídas por Departamentos por despacho do Ministro das Finanças.
3. Podem ser criados grupos de trabalho com competência para tarefas específicas no âmbito da Unidade.

Artigo 17.º

Chefia e Estrutura Organizacional das Unidades e Grupos

1. As Unidades são coordenadas por um Coordenador de Unidade, nomeado por despacho do Ministro.
2. Ouvido o Coordenador da Unidade, o Ministro cria Grupos de Trabalho por despacho, nomeando o respectivo Coordenador de Grupo.

Subsecção III

Direcção Nacional de Administração

Artigo 18.º

Atribuições

A Direcção Nacional de Administração, abreviadamente designada por DNA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Suportar as acções de cobrança, recuperação e reembolso de direitos aduaneiros, impostos sobre vendas, impostos selectivos sobre o consumo, taxas e demais pagamentos;
- b) Apoiar o programa ASYCUDA;
- c) Assegurar a formação de funcionários e despachantes oficiais aduaneiros segundo as prioridades definidas pelo Director-Geral;
- d) Estabelecer práticas e procedimentos consistentes com as melhores práticas a nível mundial e com os modelos da Organização Mundial de Alfândegas;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

Artigo 19.º
Direcção e supervisão

- 1. A DNA é dirigida por um Director Nacional, que é nomeado nos termos da lei.
- 2. O Director Nacional responde directamente perante o Director-Geral da DGA.
- 3. O Director Nacional é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

Artigo 20.º
Estrutura

A DNA engloba as seguintes unidades:

- a) A Unidade de Formação e Coordenação;
- b) A Unidade de Secretariado e Logística.

Artigo 21.º
Unidade de Formação e Coordenação

- 1. A Unidade de Formação e Coordenação, abreviadamente designada por UFC, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Providenciar opções de formação e desenvolvimento aos funcionários alfandegários segundo os planos de desenvolvimento pessoal identificados durante a avaliação de desempenho;
 - b) Formar os despachantes oficiais aduaneiros;
 - c) Apoiar a implementação plena do sistema ASYCUDA;
 - d) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
- 2. Quando assim o justifique, as Unidades podem ser substituídas por Departamentos por despacho do Ministro das Finanças.
- 3. Podem ser criados grupos de trabalho com competência para tarefas específicas no âmbito da Unidade.

Artigo 22.º

Unidade de Secretariado e Logística

- 1. A Unidade de Secretariado e Logística, abreviadamente designada por USL, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Promover e publicitar as actividades da DGA;
 - b) Estabelecer contactos bilaterais e multilaterais com entidades alfandegárias internacionais para assuntos de interesse mútuo;
 - c) Estabelecer práticas e procedimentos de acordo com as melhores práticas a nível mundial, considerando a ratificação das convenções promovidas pela Organização Mundial de Alfândegas e Organização Alfandegária da Oceânia;
 - d) Participar em reuniões com outros ministérios de modo a formular políticas governamentais em matéria alfandegária;
 - e) Dar apoio logístico para o prosseguimento cabal das atribuições e competências da DGA;
 - f) Assegurar o sistema de arquivo e pesquisa de documentos da DGA;
 - g) Receber e distribuir a correspondência;
 - h) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - i) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
- 2. Quando assim o justifique, as Unidades podem ser substituídas por Departamentos por despacho do Ministro das Finanças.
- 3. Podem ser criados grupos de trabalho com competência para tarefas específicas no âmbito da Unidade.

Artigo 23.º

Chefia e Estrutura Organizacional das Unidades e Grupos

- 1. As Unidades são coordenadas por um Coordenador de Unidade, nomeado por despacho do Ministro.
- 2. Ouvido o Coordenador da Unidade, o Ministro cria Grupos de Trabalho por despacho, nomeando o respectivo Coordenador de Grupo.

CAPÍTULO III
ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS DE
DIRECÇÃO E CHEFIA

Artigo 24.º

Do Director-Geral da DGA

- 1. O Director-Geral da DGA é a entidade do Ministério das Finanças que superintende tecnicamente as Direcções

Nacionais desta Direcção-Geral, supervisionando o rigor técnico da execução das políticas, planos, programas, orçamentos, normas e procedimentos aprovados para a área de competência da DGA.

2. Compete ao Director-Geral, nomeadamente:

- a) Superintender os serviços da DGA, coordenar e dirigir a sua actividade nos termos da lei e de acordo com a orientação do Ministro ou do Vice-Ministro das Finanças, conforme os casos;
- b) Gerir, em particular, os Postos Integrados na Fronteira, segundo a Resolução do Governo n.º 20/2012, de 13 de Junho;
- c) Garantir a monitorização e avaliação das políticas, planos, programas, orçamentos e procedimentos aprovados para a área de competência da DGA;
- d) Aprovar as normas administrativas e/ou instruções necessárias ao funcionamento da DGA, incluindo em matéria de aplicação da legislação aduaneira;
- e) Decidir sobre a aplicação de sanções administrativas e recursos hierárquicos;
- f) Participar no processo de nomeação de funcionários para cargos de direcção e chefia no âmbito da DGA, nos termos da lei;
- g) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal do DGA, incluindo processar a avaliação de desempenho, a instauração de processos disciplinares e aplicação de sanções, nos termos da lei;
- h) Administrar a aplicação do Código de Conduta Alfandegário;
- i) Implementar uma estratégia de comunicação correcta entre funcionários alfandegários;
- j) Participar nas reuniões do Conselho Consultivo do Ministério das Finanças;
- k) Emitir pareceres e providenciar apoio técnico na sua área de competência ao Governo em geral e, em particular, ao Ministro ou ao Vice-Ministro das Finanças;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou delegadas pelo Ministro ou Vice-Ministro das Finanças.

3. No âmbito do cumprimento das suas atribuições e competência, o Director-Geral é apoiado por um Gabinete de Apoio Executivo, composto por profissionais divididos nos seguintes grupos:

- a) Grupo de Políticas e Procedimentos;
- b) Grupo de Recursos Humanos e Finanças, com-posto por funcionários da Direcção-Geral de Serviços Corporativos;

- c) Grupo de Sistemas de Informação, composto por funcionários da Unidade de Sistemas de Informação de Gestão Financeira;
- d) Grupo Jurídico, composto por funcionários do Gabinete Jurídico;
- e) Grupo de Auditoria Interna e Padrões Éticos, composto por funcionários do Gabinete de Inspeção e Auditoria.

4. Os profissionais previstos no número anterior devem executar as tarefas determinadas pelo Director-Geral de Alfândegas, reportando resultados ao superior hierárquico mais elevado da Direcção, Departamento ou Unidade de origem.

Artigo 25.º

Dos Directores Nacionais da DGA

1. Os Directores Nacionais da DGA são entidades do Ministério das Finanças que gerem e supervisionam tecnicamente as unidades na Direcção Nacional que lhes compete, garantindo o rigor técnico na implementação das competências atribuídas a sua respectiva Direcção Nacional.

2. Compete ao Director Nacional, nomeadamente:

- a) Assegurar a liderança técnica e garantir a gestão operacional da Direcção Nacional que lhe compete, de forma a garantir uma cabal execução das competências e atribuições da mesma Direcção Nacional, nos termos da lei e em consonância com as orientações do Director-Geral;
- b) Preparar as instruções necessárias ao funcionamento das unidades que integram a Direcção Nacional que lhe compete, e apresentá-las para decisão superior;
- c) Reportar quaisquer infracções ao Código de Conduta Alfandegário e apoiar o Director-Geral no exercício da autoridade disciplinar;
- d) Participar nas reuniões de rotina estabelecidas para a DGA;
- e) Emitir pareceres e providenciar apoio técnico na sua área de competência ao Director-Geral;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou delegadas pelo Director-Geral.

Artigo 26.º

Dos Coordenadores das Unidades

1. Os Coordenadores das Unidades são entidades da DGA, os quais gerem a unidade que lhes compete, garantindo a implementação das atribuições da sua respectiva unidade.

2. Compete aos Coordenadores das Unidades, nomeadamente:

- a) Superintender os serviços da respectiva unidade, coordenar e dirigir a sua actividade nos termos da lei e de acordo com a orientação do Director Nacional;

- b) Propor às autoridades competentes normas administrativas e/ou instruções necessárias à implementação das atribuições e competências da respectiva unidade;
 - c) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.
3. Os Coordenadores de Unidade respondem directamente perante o Director Nacional.

**CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 27.º
Pessoal**

- 1. O pessoal necessário para o exercício dos cargos de direcção e chefia constantes deste diploma é nomeado nos termos da lei ou por despacho do Ministro.
- 2. Em casos lacunares, devido à falta de funcionários competentes para o exercício dos cargos de direcção e chefia, a respectiva substituição é efectuada nos termos da lei.
- 3. Após a entrada em vigor do presente diploma deve-se imediatamente proceder à definição do quadro de pessoal das respectivas unidades, bem como à definição do respectivo conteúdo funcional, e processar o recrutamento, confirmação ou transferência de funcionários para o preenchimento das vagas.

**Artigo 28.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Ministra das Finanças e mandado publicar no Jornal da República em Díli, em Timor-Leste, a 28 de Outubro de 2014.

Emília Pires
Ministra das Finanças

Diploma Ministerial n.º 40/2014

de 3 de Dezembro

Estatuto Orgânico da Direcção-Geral de Finanças do Estado

O Decreto-Lei n.º 44/2012, de 21 de Novembro, aprovou a Orgânica do Ministério das Finanças. Esta prevê, entre outros serviços integrados na Administração Directa do Estado, a Direcção-Geral de Finanças do Estado.

Pelo que importa, nos termos do artigo 44.º do referido diploma, regulamentar a estrutura orgânico-funcional da Direcção-Geral de Finanças do Estado.

Assim, o Governo, pela Ministra das Finanças, manda, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 44/2012, de 21 de Novembro, publicar o seguinte diploma orgânico:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma orgânico estabelece a estrutura orgânico-funcional da Direcção-Geral de Finanças do Estado do Ministério das Finanças.

**Artigo 2.º
Natureza**

A Direcção-Geral de Finanças do Estado, abreviadamente designada por DGFE, integra a Administração Directa do Estado, no âmbito do Ministério das Finanças.

**Artigo 3.º
Missão e atribuições**

- 1. A DGFE tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada dos serviços do MF com atribuições na área de Políticas Económicas, preparação do Orçamento Geral do Estado e administração das verbas destinadas a todo o Governo, bem como Gestão do Património do Estado.
- 2. A DGFE prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação, de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Superintender na elaboração e execução do OGE de acordo com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e demais estratégias económicas do Governo;
 - c) Prestar assessoria técnica especializada nos domínios do desenvolvimento da economia, em especial do desempenho financeiro e da justiça fiscal, dentro da legalidade e dos objectivos definidos pelo Governo;
 - d) Gerir o património de bens móveis do Estado;
 - e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

**Artigo 4.º
Superintendência**

- 1. A superintendência da DGFE é assegurada pelo Director-Geral, que é nomeado nos termos da lei.
- 2. O Director-Geral responde perante o Ministro das Finanças.

3. O Director-Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICO-FUNCIONAL

SECÇÃO I
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 5.º
Estrutura geral

Integram a estrutura da DGFE:

- a) A Direcção Nacional de Políticas Económicas;
- b) A Direcção Nacional do Orçamento;
- c) A Direcção Nacional para Todo o Governo; e
- d) A Direcção Nacional de Gestão e Fornecimento do Património do Estado.

SECÇÃO II
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS DIRECÇÕES
NACIONAIS

Subsecção I
Direcção Nacional de Políticas Económicas

Artigo 6.º
Atribuições

- 1. A Direcção Nacional de Políticas Económicas, abreviadamente designada por DNPE, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Analisar e recomendar políticas tendentes à promoção do desenvolvimento económico e à redução da pobreza;
 - b) Desenvolver e manter modelos macroeconómicos para efeitos de formulação de políticas;
 - c) Emitir pareceres e estudos relativos aos sectores público e privado, reformas estruturais, emprego, salários, mercados financeiros, monopólios, investimento e formação de capital;
 - d) Elaborar previsões relativas ao crescimento, ao emprego e à inflação;
 - e) Articular com o Banco Central de Timor-Leste no âmbito do acompanhamento da política monetária e cambial;
 - f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
- 2. No domínio específico de políticas fiscais, a DNPE prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar análises e relatórios sobre a política fiscal do Governo, incluindo receitas e despesas;

- b) Redigir relatórios trimestrais de receitas e despesas segundo o relatório-modelo de Estatísticas Financeiras do Governo;
 - c) Elaborar relatórios trimestrais e anual sobre alterações orçamentais;
 - d) Emitir parecer sobre a política de receitas, sugerindo a alteração ou o alargamento da base do sistema tributário;
 - e) Analisar a sustentabilidade fiscal a longo prazo;
 - f) Emitir parecer sobre fontes de receita não-petrolíferas;
 - g) Elaborar a revisão anual de despesas, bem como revisões periódicas de despesas do sector público;
 - h) Analisar a execução orçamental anual, incluindo os Municípios;
 - i) Analisar a dívida pública;
 - j) Emitir parecer sobre o sistema financeiro e o respectivo impacto na economia.
3. Nos sectores concretos de análise política e monitorização económica, competem ainda à DNPE as seguintes atribuições:
- a) Fornecer informações sobre assuntos económicos em geral;
 - b) Elaborar estudos e providenciar informações sobre assuntos sócio-económicos, como reformas estruturais, crescimento, emprego, salários, inflação, mercados financeiros, monopólios, investimento e formação de capital, em cooperação com entidades públicas e organismos internacionais, entre outros, atendendo a como atingir os objectivos enunciados no Plano Estratégico de Desenvolvimento;
 - c) Controlar a qualidade dos estudos económicos elaborados por outros Ministérios e Secretarias de Estado, organizações locais e internacionais;
 - d) Desenvolver e actualizar modelos de análise macroeconómica enquanto guias de política económica;
 - e) Fazer projecções macroeconómicas actualizadas;
 - f) Estabelecer, manter e controlar a qualidade da base de dados económica interna
 - g) Avaliar o desenvolvimento económico a nível internacional e nacional;
 - h) Medir o impacto do desenvolvimento económico internacional e regional (países ASEAN) na economia de Timor-Leste;
 - i) Monitorizar periodicamente a balança comercial de

Timor-Leste em colaboração com o Banco Central de Timor-Leste, a Direcção-Geral de Alfândegas, a Direcção-Geral de Estatística e demais entidades públicas competentes;

- j) Estabelecer indicadores de desenvolvimento económico nacional;
 - k) Monitorizar regularmente o desenvolvimento económico a nível dos Sucos, Sub-distritos, Distritos, regional e nacional;
 - l) Analisar o impacto da política económica na economia doméstica;
 - m) Colaborar com entidades internacionais de cariz económico.
4. Quando o volume de funções ou o número de funcionários assim o justifique, podem ser criados Departamentos ou Unidades por despacho do Ministro das Finanças.
5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criados pelo Director Nacional grupos de trabalho com competência para tarefas específicas.

Artigo 7.º
Direcção e supervisão

- 1. A DNPE é dirigida por um Director Nacional, que é nomeado nos termos da lei.
- 2. O Director Nacional responde directamente perante o Director-Geral da DGFE.
- 3. O Director Nacional é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

Subsecção II
Direcção Nacional de Orçamento

Artigo 8.º
Atribuições

A Direcção Nacional do Orçamento, abreviadamente designada por DNO, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Executar, no âmbito do MF, as actividades relacionadas com a elaboração, conteúdo, acompanhamento e avaliação do OGE;
- b) Elaborar e consolidar o balanço de receitas e de despesas;
- c) Assegurar a execução do OGE;
- d) Implementar as prioridades e os objectivos do OGE definidos pelo Governo;
- e) Recolher e tratar a informação de carácter financeiro relativa ao conjunto do sector público administrativo e promover e publicar os apuramentos estatísticos, em colaboração com a Direcção-Geral de Estatística;
- f) Acompanhar e desenvolver instrumentos que permitam a monitorização dos programas e das políticas orçamentais;

- g) Coordenar a política orçamental com os demais Ministérios e organismos da Administração Pública, emitindo as instruções necessárias à preparação do OGE;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

Artigo 9.º
Direcção e supervisão

- 1. ADNO é dirigida por um Director Nacional, que é nomeado nos termos da lei.
- 2. O Director Nacional responde directamente perante o Director-Geral da DGFE.
- 3. O Director Nacional é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

Artigo 10.º
Estrutura

A DNO engloba os seguintes departamentos:

- a) O Departamento de Coordenação e Elaboração do Orçamento;
- b) O Departamento de Gestão de Dados e Controlo Orçamental.

Artigo 11.º
Departamento de Coordenação e Elaboração do Orçamento

- 1. O Departamento de Coordenação e Elaboração do Orçamento, abreviadamente designado por DCEO, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Verificar o saldo fiscal, incluindo receitas, e elaborar o pacote fiscal para todas as entidades públicas orçamentadas;
 - b) Coordenar a política orçamental com as demais entidades públicas orçamentadas, emitindo as instruções necessárias para a preparação do OGE e do OGE Rectificativo, atendendo igualmente ao perfil de funcionários e agentes da Administração Pública;
 - c) Propor o montante das alocações orçamentais anuais dos Municípios e outras entidades beneficiárias com base nas respectivas receitas tributárias;
 - d) Apoiar os Municípios e as demais entidades beneficiárias na elaboração do seu orçamento anual;
 - e) Apresentar regulamentação em matéria de elaboração, revisão, alteração e actualização do OGE e do OGE Rectificativo;
 - f) Apoiar a normalização/actualização do sistema de classificação de despesas públicas, juntamente com a Direcção-Geral do Tesouro;
 - g) Elaborar parecer técnico sobre a alteração de rubricas orçamentais proveniente da Direcção-Geral do Tesouro;
 - h) Analisar e dar parecer sobre o pedido de transferência de verbas pelas entidades públicas orçamentadas;

- i) Coordenar com as entidades públicas orçamentadas as alterações orçamentais, por comparação com o Plano de Acção Anual;
 - j) Monitorizar a implementação de projectos com base no OGE e financiamento por Doadores Internacionais;
 - k) Coordenar a execução orçamental no terreno com as entidades públicas orçamentadas;
 - l) Elaborar relatórios trimestrais e anual sobre a execução orçamental;
 - m) Dar apoio às entidades públicas orçamentadas sempre que necessário;
 - n) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - o) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
2. Quando o volume de funções ou o número de funcionários assim o justifique, podem ser criadas Secções por despacho do Ministro das Finanças.
3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criados pelo Chefe de Departamento grupos de trabalho com competência para tarefas específicas.

Artigo 12.º

Departamento de Controlo Orçamental

1. O Departamento de Controlo Orçamental, abreviadamente designado por DCO, prossegue as seguintes atribuições:
- a) Processar informações de natureza orçamental para as entidades públicas em geral;
 - b) Gerir dados a inserir no Performance Budget System (PBS);
 - c) Assegurar o número final do OGE para cada entidade pública orçamentada dentro das dotações aprovadas;
 - d) Redigir e compilar a documentação relativa ao OGE;
 - e) Em particular, preparar dados estatísticos de cariz financeiro ou macroeconómico para cada OGE;
 - f) Rever a documentação de suporte do OGE antes da sua aprovação final;
 - g) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
2. Quando o volume de funções ou o número de funcionários assim o justifique, podem ser criadas Secções por despacho do Ministro das Finanças.
3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criados pelo Chefe de Departamento grupos de trabalho com competência para tarefas específicas.

Artigo 13.º

Chefia e Estrutura Organizacional dos Departamentos

1. Os Departamentos são chefiados por um Chefe de Departamento, nomeado nos termos da lei.
2. Os Departamentos podem, sempre que necessário, ser estruturados em várias secções, consoante a sua área de competência.
3. A definição de competências dos funcionários, a distribuição interna de tarefas, bem como a planificação de actividades e sua respectiva orçamentação, constituem responsabilidade do Director Nacional, e carecem de aprovação do Director-Geral.

Subsecção III

Direcção Nacional para Todo o Governo

Artigo 14.º

Atribuições

1. A Direcção Nacional para Todo o Governo, abreviadamente designada por DNTG, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Gerir a tramitação dos processos de atribuição de pensão mensal e demais regalias a titulares e ex-titulares dos órgãos de soberania até ao respectivo pagamento;
 - b) Analisar as solicitações dos demais Ministérios e Secretarias de Estado para transferências provenientes da reserva de contingência do OGE;
 - c) Administrar as demais verbas inscritas no OGE afectas a Todo o Governo, incluindo, mas não se limitando a, bens aprovados para todas as entidades públicas, pagamento de quotas em organizações internacionais, realização de auditorias externas, entre outras;
 - d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
2. No domínio específico da coordenação e processamento, a DNTG prossegue as seguintes competências:
 - a) Estabelecer um mecanismo para a Dotação para Todo o Governo que permita a conformidade da dotação orçamental anual com a legislação relevante, planos estratégicos e Planos de Acção Anual;
 - b) Coordenar com as entidades públicas orçamentadas a preparação correcta das submissões orçamentais para esta rúbrica de despesa;
 - c) Consolidar as submissões orçamentais para esta rúbrica;
 - d) Coordenar e analisar os pedidos para utilização das Dotações para Todo o Governo;
 - e) Dar apoio ao Primeiro-Ministro e ao Ministro das Finanças em matéria de uso da Reserva de Contingência;
 - f) Gerir o Fundo de Contribuição às Instituições de Carácter Social;
 - g) Gerir o Fundo de Contrapartidas;

- h) Gerir o Fundo de Retroactivos;
 - i) Preparar os Formulários de Compromisso de Pagamento (FCP) para os pedidos aprovados;
 - j) Submeter os FCP com as especificações devidas à Direcção-Geral do Tesouro;
 - k) Coordenar com as entidades públicas relevantes os pedidos para pagamento de quotas de membro de instituições internacionais;
 - l) Gerir o pagamento de Pensões aos Ex-Titulares e Ex-Membros dos Órgãos de Soberania;
 - m) Estabelecer uma base de dados com informação relevante sobre pensões;
3. No domínio específico da monitorização e avaliação, a DNTG prossegue as seguintes competências:
- a) Avaliar regularmente a implementação das Dotações para Todo o Governo, nomeadamente a Reserva de Contingência, com o apoio de auditoria externa, garantindo o seu uso de modo eficiente e transparente;
 - b) Monitorizar a utilização das Dotações para Todo o Governo pelas entidades públicas orçamentadas;
 - c) Avaliar as despesas efectuadas com base nas Dotações para Todo o Governo;
 - d) Acom-panhar os auditores externos às entidades públicas orçamentadas.
4. Quando o volume de funções ou o número de funcionários assim o justifique, podem ser criados Departamentos ou Unidades por despacho do Ministro das Finanças.
5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criados pelo Director Nacional grupos de trabalho com competência para tarefas específicas.

Artigo 15.º
Direcção e supervisão

1. A DNTG é dirigida por um Director Nacional, que é nomeado nos termos da lei.
2. O Director Nacional responde directamente perante o Director-Geral da DGFE.
3. O Director Nacional é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

Subsecção IV
Direcção Nacional de Gestão e Fornecimento do Património do Estado

Artigo 16.º
Direcção Nacional de Gestão e Fornecimento do Património do Estado

A Direcção Nacional de Gestão e Fornecimento do Património do Estado, abreviadamente designada por DNGFPE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar e controlar os processos, procedimentos e inventários para a gestão, disponibilização e afectação do património de bens móveis do Estado;
- b) Coordenar e gerir o armazenamento e distribuição dos bens aprovacionados para todas as entidades públicas;
- c) Garantir procedimentos adequados para a venda e alienação do património de bens móveis do Estado, promovendo a respectiva avaliação em caso de venda por hasta pública, a efectuar pela Comissão dos Leilões;
- d) Elaborar a lista para abate de bens móveis em estado de degradação avançado, em estreita colaboração com a Comissão dos Leilões;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

Artigo 17.º
Direcção e supervisão

1. A DNGFPE é dirigida por um Director Nacional, que é nomeado nos termos da lei.
2. O Director Nacional responde directamente perante o Director-Geral da DGFE.
3. O Director Nacional é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

Artigo 18.º
Estrutura

A DNGFPE engloba os seguintes departamentos:

- a) O Departamento de Inventário e Gestão de Bens Móveis;
- b) O Departamento de Monitorização da Descentralização e Inspeção;
- c) O Departamento para Gestão de Viaturas do Estado; e
- d) O Departamento para Alienação de Bens.

Artigo 19.º
Departamento de Inventário e Gestão de Bens Móveis

1. O Departamento de Inventário e Gestão de Bens Móveis, abreviadamente designado por DIGBM, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Efectuar inspecções e receber os bens móveis adquiridos com verba da Dotação para Todo o Governo;
 - b) Efectuar inspecções e receber os bens móveis oferecidos pelos Doadores;
 - c) Realizar o inventário dos bens armazenados, a registar em base de dados;
 - d) Receber os bens aprovacionados para os Ministérios, Secretarias de Estados e outras entidades públicas para armazenamento;
 - e) Armazenar e fornecer os bens às entidades públicas

relevantes, preparando e processando a respectiva requisição;

- f) Garantir a segurança dos bens armazenados, nomeadamente face ao movimento de funcionários;
 - g) Ter registos dos bens armazenados e alienados;
 - h) Reportar bens avariados ou desaparecidos em armazém;
 - i) Organizar, manter e actualizar a base de dados dos bens móveis do Estado;
 - j) Providenciar a informação necessária sobre a condição dos bens móveis para efeitos de Comité de Revisão Orçamental;
 - k) Monitorizar a implementação dos sistemas electrónicos (FreeBalance) de gestão de bens móveis (Módulo Património) nas entidades públicas relevantes;
 - l) Dar assistência técnica às entidades públicas relevantes na gestão de bens móveis;
 - m) Providenciar formação em matéria de gestão de bens móveis, implementando políticas, procedimentos e guias de utilização;
 - n) Assegurar que os bens móveis do Estado se encontram em utilização, evitando a existência de excedentes;
 - o) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
2. Quando o volume de funções ou o número de funcionários assim o justifique, podem ser criadas Secções por despacho do Ministro das Finanças.
 3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criados pelo Chefe de Departamento grupos de trabalho com competência para tarefas específicas.

Artigo 20.º

Departamento de Monitorização da Descentralização e Inspeção

1. O Departamento de Monitorização da Descentralização e Inspeção, abreviadamente designado por DMDI, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Monitorizar a implementação e a reformulação das políticas de gestão e inventário dos bens móveis do Estado e a respectiva descentralização a nível distrital;
 - b) Realizar inspecções regulares dos bens móveis do Estado;
 - c) Informar sobre qualquer má prática em matéria de utilização ou manutenção de bens móveis do Estado;
 - d) Coordenar com os funcionários públicos relevantes sobre os resultados das inspecções dos bens móveis do Estado, prevenindo ou solucionando a ocorrência de avarias;

- e) Garantir que as entidades públicas relevantes cumprem os regulamentos a aplicar quanto à gestão de bens móveis;
 - f) Desenvolver e actualizar as capacidades dos funcionários públicos em matéria de regulamentos de gestão dos bens móveis;
 - g) Implementar medidas de melhoria do controlo sobre a utilização e gestão dos bens móveis do Estado;
 - h) Simplificar os procedimentos de gestão dos bens móveis do Estado nas entidades públicas relevantes para efeitos de melhor controlo;
 - i) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - j) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
2. Quando o volume de funções ou o número de funcionários assim o justifique, podem ser criadas Secções por despacho do Ministro das Finanças.
 3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criados pelo Chefe de Departamento grupos de trabalho com competência para tarefas específicas.

Artigo 21.º

Departamento para Gestão de Viaturas do Estado

1. O Departamento para Gestão de Viaturas do Estado, abreviadamente designado por DGVE, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver as políticas e procedimentos em matéria de gestão de viaturas do Estado;
 - b) Determinar os critérios de selecção e identificação de viaturas do Estado;
 - c) Monitorizar o cumprimento pelas entidades públicas relevantes dos procedimentos aplicáveis em matéria de viaturas do Estado;
 - d) Dar acções de formação às entidades públicas relevantes sobre os procedimentos aplicáveis face a viaturas do Estado;
 - e) Supervisionar as operações efectuadas pelas viaturas do Estado, nomeadamente ao nível de movimentos e consumo de combustível, e efectuar recomendações técnicas;
 - f) Gerir a Oficina do Estado;
 - g) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.

2. Quando o volume de funções ou o número de funcionários assim o justifique, podem ser criadas Secções por despacho do Ministro das Finanças.
3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criados pelo Chefe de Departamento grupos de trabalho com competência para tarefas específicas.

Artigo 22.º

Departamento para Alienação de Bens Móveis

1. O Departamento para Alienação de Bens Móveis, abreviadamente designado por DABM, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Fixar os procedimentos de alienação de bens móveis do Estado;
 - b) Implementar as recomendações fixadas pela Comissão de Leilões;
 - c) Armazenar convenientemente todos os bens transferidos por outros serviços e organismos, mantendo uma base de dados actualizada por motivo de transparência e responsabilização;
 - d) Identificar os bens para alienação de modo transparente;
 - e) Garantir o manuseamento adequado, a segurança e a exibição dos bens destinados a serem alienados;
 - f) Gerir o processo de alienação de bens, por hasta pública, concurso público ou concurso interno;
 - g) Estabelecer e manter registos adequados dos recibos e autos de entrega dos bens alienados;
 - h) Coordenar com os serviços competentes para assegurar a troca eficiente de informação;
 - i) Dar assistência técnica no processo de alienação de bens;
 - j) Manter reuniões periódicas sobre matérias de interesse comum com outros departamentos;
 - k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou despacho.
2. Quando o volume de funções ou o número de funcionários assim o justifique, podem ser criadas Secções por despacho do Ministro das Finanças.
3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criados pelo Chefe de Departamento grupos de trabalho com competência para tarefas específicas.

Artigo 23.º

Chefia e Estrutura Organizacional dos Departamentos

1. Os Departamentos são chefiados por um Chefe de Departamento, nomeado nos termos da lei.
2. Os Departamentos podem, sempre que necessário, ser estruturados em várias secções, consoante a sua área de competência.

3. A definição de competências dos funcionários, a distribuição interna de tarefas, bem como a planificação de actividades e sua respectiva orçamentação, constituem responsabilidade do Director Nacional, e carecem de aprovação do Director-Geral.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA

Artigo 24.º

Do Director-Geral da DGFE

1. O Director-Geral da DGFE é a entidade do Ministério das Finanças que superintende tecnicamente as Direcções Nacionais desta Direcção-Geral, supervisionando o rigor técnico da execução das políticas, planos, programas, orçamentos, normas e procedimentos aprovados para a área de competência da DGFE.
2. Compete ao Director-Geral, nomeadamente:
 - a) Superintender os serviços da DGFE, coordenar e dirigir a sua actividade nos termos da lei e de acordo com a orientação do Ministro ou do Vice-Ministro das Finanças, conforme os casos;
 - b) Garantir a monitorização e avaliação das políticas, planos, programas, orçamentos e procedimentos aprovados para a área de competência da DGFE;
 - c) Aprovar as normas administrativas e/ou instruções necessárias ao funcionamento da DGFE, incluindo em matéria de aplicação da legislação na área de orçamentação e gestão de património do Estado;
 - d) Participar no processo de nomeação de funcionários para cargos de direcção e chefia no âmbito da DGFE, nos termos da lei;
 - e) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal do DGFE, incluindo o processamento da avaliação de desempenho, a instauração de processos disciplinares e aplicação de sanções, nos termos da lei;
 - f) Implementar uma estratégia de comunicação correcta entre funcionários;
 - g) Participar nas reuniões do Conselho Consultivo do Ministério das Finanças;
 - h) Emitir pareceres e providenciar apoio técnico na sua área de competência ao Governo em geral e, em particular, ao Ministro ou ao Vice-Ministro das Finanças;
 - i) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou delegadas pelo Ministro ou Vice-Ministro das Finanças.
3. No âmbito do cumprimento das suas atribuições e competência, o Director-Geral é apoiado por um Gabinete de Apoio Executivo, composto por profissionais divididos nos seguintes grupos:

- a) Grupo de Sistemas de Informação, composto por funcionários da Unidade de Sistemas de Informação de Gestão Financeira;
- b) Grupo de Planeamento de Políticas;
- c) Grupo de Controlo da Qualidade, composto por funcionários do Gabinete de Inspeção e Auditoria;
- d) Grupo de Recursos Humanos, composto por funcionários da Direcção-Geral de Serviços Corporativos;
- e) Grupo de Finanças, composto por funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Corporativos;
- f) Grupo de Administração e Logística, composto por funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Corporativos.

1. Os profissionais previstos no número anterior devem executar as tarefas determinadas pelo Director-Geral das Finanças do Estado, reportando resultados ao superior hierárquico mais elevado da Direcção, Departamento ou Unidade de origem.

Artigo 25.º

Dos Directores Nacionais da DGFE

- 1. Os Directores Nacionais da DGFE são entidades do Ministério das Finanças que gerem os departamentos na Direcção Nacional que lhes compete, garantindo a implementação das atribuições da sua respectiva Direcção Nacional.
- 2. Compete ao Director Nacional, nomeadamente:
 - a) Assegurar a liderança técnica e garantir a gestão operacional da Direcção Nacional que lhe compete, de forma a garantir uma cabal execução das competências e atribuições da mesma Direcção Nacional, nos termos da lei e em consonância com as orientações do Director-Geral;
 - b) Preparar as instruções necessárias ao funcionamento dos departamentos que integram a Direcção Nacional que lhe compete, e apresentá-las para decisão superior;
 - c) Participar nas reuniões de rotina estabelecidas para a DGFE;
 - d) Emitir pareceres e providenciar apoio técnico na sua área de competência ao Director-Geral;
 - e) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou delegadas pelo Director-Geral.

Artigo 26.º

Dos Chefes de Departamento

- 1. Os Chefes de Departamento da DGFE são entidades do Ministério das Finanças que gerem o departamento que

lhes compete, incluindo as secções, se for caso disso, garantindo a implementação das atribuições do seu respectivo departamento .

2. Compete aos Chefes de Departamento, nomeadamente:

- a) Superintender os serviços do respectivo departamento, coordenar e dirigir a sua actividade nos termos da lei e de acordo com a orientação do Director Nacional;
- b) Propor às autoridades competentes normas administrativas e/ou instruções necessárias à implementação das atribuições e competências do respectivo departamento;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

3. Os Chefes de Departamento respondem directamente perante o Director Nacional.

4. Os Chefes de Departamento são os superiores imediatos dos Chefes de Secção existentes no respectivo departamento

CAPITULOIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27.º

Pessoal

- 1. O pessoal necessário para o exercício dos cargos de direcção e chefia constantes deste diploma é nomeado nos termos da lei.
- 2. Em casos lacunares, devido à falta de funcionários competentes para o exercício dos cargos de direcção e chefia, a respectiva substituição é efectuada nos termos da lei.
- 3. Após a entrada em vigor do presente diploma deve-se imediatamente proceder à definição do quadro de pessoal dos respectivos departamentos e secções, bem como à definição do respectivo conteúdo funcional, e processar o recrutamento, confirmação ou transferência de funcionários para o preenchimento das vagas.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Ministra das Finanças e mandado publicar no Jornal da República em Díli, em Timor-Leste, a 17 de Novembro de 2014.

Emília Pires

Ministra das Finanças